

REQUERIMENTO

A VEREADORA EDVANDA MARIA ARAÚJO SOUZA, 1ª Vice-Presidente, no uso de suas atribuições legais:

Foi apresentada pela Presidência desta Casa de Leis, Projeto de Resolução que “dispõe sobre o cadastro de fornecedores e prestadores de serviços via e-mail, no âmbito da Câmara no período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme art. 34 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993”, a ser proposta pela Mesa Diretora desta Edilidade.

A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XXVII preconiza que:

Compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III

Excepcionalmente a essa regra, temos duas hipóteses: a edição de normas específicas pelos Estados (art. 22, parágrafo único) e normas supletivas a serem editadas por Estados e Municípios. Nesse aspecto, esses entes federados deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto na Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, tem-se, de forma cristalina, que: para regulamentar procedimentos em licitações e contratos, deve ser efetuada **por meio de lei e não de resolução**, sendo a competência do MUNICÍPIO, ou seja, pelo Poder Executivo, e não pelo Poder Legislativo, por ferimento ao princípio da legalidade e do processo legislativo; outro ponto importante é que essa lei não deve inovar no ordenamento jurídico, uma vez que a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação compete à União, conforme mencionado alhures.

Sobre o tema, há jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal que atribui a inconstitucionalidade da lei estadual ou municipal em matéria cuja competência seja concorrente, ressalvadas as hipóteses que a norma busca apenas a adaptação às particularidades locais; nunca a modificação da lei federal.

Conforme assevera Alexandre de Moraes, *"uma vez editadas as normas gerais pela União, as normas estaduais deverão ser particularizantes, no sentido de adaptação de princípios, bases, diretrizes e peculiaridades regionais (competência suplementar)"*. (Voto do Ministro Relator Maurício Corrêa na ADI nº 2.303-9 RS, julgada em 23.11.2000).

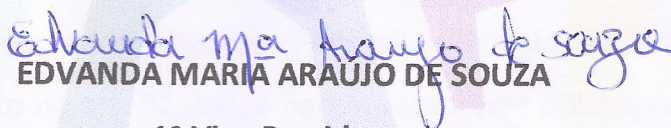
Demais disso, é de bom alvitre lembrar que a Lei 8.666/93 não autoriza o órgão licitante a exigir exclusivamente o Certificado de Registro Cadastral como condição de participação. Deve-se considerar como ilegal a exigência do CRC como condição de participação, principalmente, quando se tratar da modalidade licitatória denominada

concorrência. O CRC pode ser solicitado no edital como opção para a apresentação dos documentos, sendo faculdade do licitante a escolha de apresentar o "CRC".

Por fim, a meu ver, além de todo o exposto acima que já bastam para a impossibilidade de se tramitar a matéria por flagrante inconstitucionalidade, afigura-se, ainda, clara burla ao princípio da moralidade administrativa, porquanto não se justifica, a meu ver, não obstante a pandemia que assola o nosso Município, o procedimento de cadastro de fornecedores e prestadores de serviços via e-mail. Faz-se urgente a manutenção da honorabilidade e probidade administrativa deste insigne Poder Legislativo.

Diante do exposto, requer à Presidência o arquivamento do projeto de resolução em liça, tendo, na qualidade de membro da Mesa Diretora, a prerrogativa de negar o por assinatura ao referido documento, por clara burla à Norma Ápice e legislação correlata.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO, em 28 de maio de 2020.


EDVANDA MARIA ARAUJO DE SOUZA
1ª Vice-Presidente